



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 203532/22
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO
INTERESSADO: ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1906/24 - Tribunal Pleno

Prestação de Contas do FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO (FUNREJUS). Exercício financeiro de 2022. Pareceres uniformes pela regularidade. Contas julgadas REGULARES. Elevado saldo em conta vinculada a aplicações financeiras. Metas físicas sem nenhuma execução ou com execução muito baixa. Parcela relevante das receitas oriunda de remuneração de aplicações financeiras. Justificativas plausíveis que elidem o desvio de finalidade. Expedição de recomendação para adequação de nomenclatura de rubrica de receita e para a apresentação de memória de cálculo relativa às receitas oriundas de aplicações financeiras.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do **FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO (FUNREJUS)** do exercício de **2021**, de responsabilidade dos gestores Desembargador **ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA** e Desembargador **JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO**.

As contas foram submetidas à 3ª Inspeção de Controle Externo (3ª ICE), cujas atividades de fiscalização não resultaram em achados nem em propostas de deliberações (Relatório de Fiscalização, peça 29).

Em seguida, o feito foi remetido à **Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE)**, que opinou pela **regularidade** das contas, Instrução n. 596/22 (peça 30).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em sua análise, a CGE registrou que as contas foram prestadas no prazo estipulado pelo regimento e que a documentação trazida à análise corresponde ao rol exigido pela Instrução Normativa n. 168/2021, razão pela qual constata o atendimento à norma.

A CGE também verificou que os dados quadrimestrais do SEI-CED foram encaminhados nos prazos fixados pela Instrução Normativa n. 113/15 e, quanto à análise contábil, financeira e patrimonial não detectou irregularidades/anomalias.

Consta que o resultado orçamentário apurado no exercício foi superavitário, uma vez que as Despesas Realizadas foram inferiores às Receitas Arrecadadas/Transferências Financeiras Recebidas em R\$ 95.523.997,90.

A unidade técnica atestou, entretanto, que o Fundo não teve desempenho satisfatório em relação às metas físicas/financeiras estabelecidas, mas considerou plausíveis as justificativas apresentadas pela gestão.

Segundo a instrução, o parecer do Controle Interno concluiu pela regularidade das contas, sem achados.

Em seguida, a **Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná**, Valéria Borba, opinou pela **regularidade** (peça 31).

Em despacho (peça 33), concedi prazo ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para que apresentasse esclarecimentos adicionais.

Por meio de petição e documentos (peças 37-61), o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná prestou esclarecimentos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Há pareceres uniformes (peças 29, 30 e 31) pela **regularidade** das contas. Concluo no mesmo sentido, mas apresento, a seguir, algumas considerações, com o propósito de expedir recomendações.

De acordo com a informação acostada à peça 26 (p. 9), o FUNREJUS acumulou, até o final do exercício de 2021, o saldo de R\$ 1.090.087.274,40.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Apesar do elevado saldo, as metas físicas da entidade tiveram execução nula ou muito baixa, conforme a Instrução n. 596/22 – CGE (peça 30, p. 9-14).

A situação pode configurar desvio de finalidade se a acumulação de recursos for realizada com prejuízo à execução de atividades finalísticas. No caso, entretanto, a unidade técnica considerou plausíveis as justificativas para o desempenho insatisfatório (peça 30, p. 14).

Além disso, de acordo com a peça 49, o FUNREJUS informou:

Conforme se verifica do programa de dispêndios apresentado pelo Departamento de Engenharia e Arquitetura (documento 9586914) as obras previstas para o ano de 2024 apresentam uma projeção de despesas, para os próximos 5 anos, no valor de R\$ 1.762.379.399,13. Isso significa dizer que o saldo acumulado em conta do Funrejus ao final do exercício de 2023 somado às receitas auferidas pelo fundo nos exercícios que se seguirem, deverão ser suficientes para fazer frente à integralidade das obras programadas.

Concluo que o planejamento das atividades finalísticas é compatível com a disponibilidade financeira e demonstra a adequada execução dos recursos financeiros do FUNREJUS, elidindo aparente desvio de finalidade.

Verifico, ainda, que os recursos acumulados em contas do FUNREJUS resultaram em rendimentos financeiros que foram registrados sob as rubricas “rendimentos de aplicações” e “convênio C.E.F.”.

Apesar de constar a informação “convênio”, o instrumento que fundamentou as receitas da mencionada rubrica é um contrato administrativo, que foi apresentado pela entidade nas peças 58-60.

Nesse sentido, há imprecisão na nomenclatura escolhida pela entidade, uma vez que a receita de *convênios* é fundamentada pelo art. 3º, XV, da Lei Estadual n. 12.216/98, enquanto a receita de *remuneração de aplicações financeiras* é fundamentada pelo art. 3º, XVII, da Lei Estadual n. 12.216/98, razão pela qual concluo que é inadequado registrar a receita de remuneração oriunda do contrato com a Caixa Econômica Federal sob a denominação “convênio C.E.F.”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Pelo exposto, proponho a expedição de **recomendação** para que o FUNREJUS deixe de adotar a rubrica “convênio C.E.F.” nos registros contábeis quando a receita for oriunda de contrato administrativo, fazendo uso da nomenclatura compatível.

Além disso, proponho a expedição de **recomendação** para que o FUNREJUS inclua como anexo do relatório circunstanciado das prestações de contas dos exercícios futuros a **memória de cálculo** explicativa das receitas decorrentes de remuneração de aplicações financeiras e de contratos com instituições financeiras bem como dos instrumentos contratuais que fundamentam as receitas, a fim de possibilitar a fiscalização da execução da atividade em cotejo com as normas contratuais aplicáveis.

Depois de julgadas as contas, sejam os autos remetidos ao Gabinete da Presidência com a sugestão de incluir, nas instruções normativas que estabelecem o escopo da prestação de contas das entidades estaduais, dispositivo que contemple a apresentação de memória de cálculo explicativa da remuneração de aplicações financeiras e de contratos com instituições financeiras e dos instrumentos contratuais que fundamentam as mencionadas receitas.

3. VOTO

Nos termos da fundamentação, VOTO para:

a) julgar **regulares** as contas do Desembargador ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA e do Desembargador JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO como gestores do FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO (FUNREJUS) do exercício de 2021;

b) expedir **recomendação** para que o FUNREJUS deixe de adotar a rubrica “convênio C.E.F.” nos registros contábeis quando a receita for oriunda de contrato administrativo, fazendo uso da nomenclatura compatível;

c) expedir **recomendação** para que o FUNREJUS inclua como anexo do relatório circunstanciado dos exercícios futuros a **memória de cálculo** explicativa das receitas decorrentes de remuneração de aplicações financeiras e de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contratos com instituições financeiras, a fim de possibilitar a fiscalização da execução da atividade;

d) julgadas as contas, sejam os autos remetidos ao Gabinete da Presidência com a sugestão de incluir, nas instruções normativas que estabelecem o escopo da prestação de contas das entidades estaduais, dispositivo que contemple a apresentação de memória de cálculo explicativa da remuneração de aplicações financeiras e de contratos com instituições financeiras.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Desembargador ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA e do Desembargador JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO como gestores do FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO (FUNREJUS) do exercício de 2021;

a) expedir **recomendação** para que o FUNREJUS deixe de adotar a rubrica “convênio C.E.F.” nos registros contábeis quando a receita for oriunda de contrato administrativo, fazendo uso da nomenclatura compatível;

b) expedir **recomendação** para que o FUNREJUS inclua como anexo do relatório circunstanciado dos exercícios futuros a **memória de cálculo** explicativa das receitas decorrentes de remuneração de aplicações financeiras e de contratos com instituições financeiras, a fim de possibilitar a fiscalização da execução da atividade;

c) julgadas as contas, sejam os autos remetidos ao Gabinete da Presidência com a sugestão de incluir, nas instruções normativas que estabelecem o escopo da prestação de contas das entidades estaduais, dispositivo que contemple



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a apresentação de memória de cálculo explicativa da remuneração de aplicações financeiras e de contratos com instituições financeiras.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 4 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente